



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10882/001.296/85-14

Sessão de 15 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.258

Recurso nº: 94.013 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente: ITAPEVI AGRÍCOLA LTDA

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

DECISÃO - NULIDADE.

É nula a decisão proferida com erro na identificação do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ITAPEVI AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeiro grau, por erro de identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões (DF) ., 15 de maio de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10882/001.296/85-14

RECURSO Nº: 94.013

ACORDÃO Nº: 103-11.258

RECORRENTE: ITAPEVI AGRÍCOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Itapevi Agrícola Ltda., com sede na cidade de Videira/SC, CGC nº 49.870.777/0001-04, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão de primeiro grau (fls. 50/54), que indeferiu sua impugnação de fls. 24/30, proferida em decorrência de sua impugnação ao auto de Infração de fls. 22.

Segundo esta peça foram imputadas ao recorrente as infrações descritas no Termo de Verificação de fls. 16/17, que se resumem na indevida dedução das atualizações monetárias das contas de impostos e contribuições, não liquidados até o encerramento do balanço do exercício de 1984, ano-base 1983, bem como dos juros moratórios e das correspondentes multas moratórias. Também foram consideradas indevidas as deduções de juros sobre Notas Promissórias rurais, vencidas e não pagas até a data do balanço.

Dentro do prazo regulamentar o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 24/30, inaugurando a fase litigiosa do procedimento administrativo.

As fls. 43/44 consta a decisão da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, que deferiu a impugnação apresentada, restando de ofício ao Superintendente da Receita Federal em São Paulo/SP, por ter excedido o limite de alçada.

Acórdão nº 103-11.258

Pela informação de fls. 46/47, consta que a impugnante havia sido incorporada pela firma Perdigão Agro-Industrial S/A, com sede na cidade de Videira/SC.

A autoridade revisora de primeiro grau declarou nula a decisão da DRF em Osasco, tendo em vista que a autuada já havia sido extinta antes de ter sido proferida referida decisão, face a incorporação feita pela Perdigão Agro-Industrial S/A, cujo domicílio fiscal é a DRF em Joaçaba/SC (fls. 48/49).

Encaminhados os autos à DRF em Joaçaba/SC, foi proferida a decisão de fls. 50/54, que considerou procedente o lançamento.

Ciente desta decisão em 06.12.88 a empresa Itapevi Agrícola Ltda. ingressou com recurso a este Conselho, no dia 6.1.89, alegando entre outros enganos que a empresa não fora extinta, nem incorporada pela Perdigão Agro Industrial S/A, apenas alterou sua denominação de Frigorífico Itapevi Ltda., para Itapevi Agrícola Ltda. e transferiu sua sede social para Videiras/SC.

Pelo despacho de fls. 68/69, o ilustre Presidente deste Conselho solicitou que se definisse e comprovasse quem é o verdadeiro sujeito passivo e, pelo Relatório de Diligência de fls. 105/107 e documentos anexados, ficou comprovado que o contribuinte é a empresa Itapevi Agrícola Ltda., com sede em Videira/SC.



É o relatório.

Acórdão nº 103-11.258

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator;

O recurso é tempestivo e dele conheço porquanto preenche os demais requisitos legais.

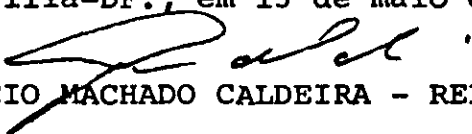
Como visto no relatório, não resta dúvida que o sujeito passivo, ao qual foram imputadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração de fls. 22 e objeto do presente litígio, é a empresa Itapevi Agrícola Ltda., com sede em Videira-SC.

A decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado Substituto da Receita Federal em Joaçaba - SC, jurisdição da recorrente, identifica o sujeito passivo como Perdigão S/A Com. e Ind. Sucessora de Frigorífico Itapevi Ltda.

Desta forma, havendo erro na identificação do sujeito passivo impõe-se a nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja proferida na devida forma.

À vista do exposto, voto no sentido de que seja anulada a decisão de primeiro grau.

Brasília-DF., em 15 de maio de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR